PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 161 DE 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CHICO AMARAL)

ASSUNTO:

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COMISSÃO TRABALHO, ADM.E SERV. PÚBLICO em 30 de AGOSTO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputada Maria Laura R. em 08/9/ 1993

O Presidente da Comissão de Trabalho, Adm. e Serv. Público

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 20.01.0133.1 - (JUN/84)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 1993

(DO SR. CHICO AMARAL)

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

(ÀS COMISSÕES DE: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

Às Comissoes :
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Const. e Justica e de Redacao(Art. 54,RI)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12 / 08 / 93. Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161 , DE 1993

(Do Sr. Chico Amaral)

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de greve será exercido pelos servidores públicos civis nos termos e limites estabelecidos por esta lei complementar, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I - órgão ou entidade pública - órgão da administração direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ou suas respectivas autarquias ou fundações públicas;

II - servidor - pessoa legalmente investida em cargo civil de órgão ou entidade pública;

III - Administração - a autoridade ou as autoridades responsáveis pelos órgãos ou entidades públicas cujos serviços estejam paralisados ou prejudicados em conseqüência de greve de seus servidores;

IV - greve - suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos subordinados à Administração.

Art. 3º Cabe à entidade sindical dos servidores convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração da greve.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades para convocação da assembléia geral e o **quorum** específico exigido para a deliberação quanto à greve.

§ 2º Se inexistir entidade sindical representativa dos servidores públicos, assembléia geral especificamente convocada com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, desde que conte com a presença de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos integrantes da categoria, poderá deliberar sobre a greve, devendo obrigatoriamente constituir comissão de negociação.

§ 3º A entidade sindical ou a comissão de negociação a que se refere o § 2º representará os interesses dos servidores em greve nas negociações com a Administração e na Justiça.

Art. 4º É obrigatória a comunicação da deflagração da greve e das reivindicações dos servidores à Administração, por parte da entidade sindical ou da comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 5º São assegurados aos servidores em greve, sem prejuízo de outros direitos:

I - a livre divulgação do movimento grevista entre os servidores;

II - a persuasão, o convencimento e o aliciamento dos servidores com vistas à adesão dos mesmos à greve, mediante o emprego de meios pacíficos;

III - a arrecadação de fundos para o movimento grevista;

IV - a prestação de esclarecimentos à população quanto aos motivos e objetivos da greve.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

§ 2º É vedado à Administração, sob pena de responsabilidade, punir ou ameaçar punir o legítimo exercício do direito de greve ou, por qualquer forma, constranger o servidor a comparecer ao serviço, bem como procurar frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo.

Art. 6º Durante a greve são vedados, nos órgãos ou entidades públicas cujos serviços estejam interrompidos ou prejudicados em razão da mesma, os atos de:

I - demissão de servidor, exceto nos casos previstos nos arts. 11 e 12;

II - exoneração de servidor, exceto em se tratando de cargo em comissão de livre provimento e exoneração, ou, sendo o cargo efetivo, se a pedido do próprio servidor;

III - nomeação de novos servidores para o exercício de cargo efetivo;

IV - contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição;

V - contratação de terceiros para a execução de serviços cuja prestação seja usualmente feita por servidor.

§ 1º As vedações dos incisos IV e V não se aplicam aos casos previstos no § 2º do art. 8º.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o houver praticado ou determinado.

Art. 7º São considerados serviços ou atividades essenciais, além daqueles especificados na lei de que trata o § 1º do art. 9º da Constituição:

I - a representação diplomática do País no exterior e a recepção a representantes de governos estrangeiros ou de organismos internacionais, em visita oficial ao País;

II - o exercício de qualquer espécie de poder de polícia;

III - os serviços de carceragem e vigilância de presos e de segurança dos estabelecimentos do sistema penitenciário;

IV - os serviços do Poder Judiciário diretamente vinculados ao exercício de sua função jurisdicional;

V - os serviços do Poder Legislativo diretamente vinculados ao exercício de suas funções legiferante e de fiscalização e controle.

Art 8º Durante a greve em serviços ou atividades essenciais a que se refere o art. 7º, os servidores, sob coordenação de seu sindicato ou de comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º, ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público.

§ 1º São necessidades inadiáveis de interesse público aquelas que, se não atendidas, coloquem em risco iminente a segurança do Estado, a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, o exercício dos direitos e garantias fundamentais, e a preservação do patrimônio público.

§ 2º No caso de inobservância do disposto neste artigo pelos servidores, fica a Administração autorizada a efetuar, na medida das necessidades:

I - a contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição;

II - a contratação de serviços de terceiros para a execução de serviços cuja prestação seja usualmente feita por servidor, admitida a dispensa de licitação.

§ 3º Os contratos previstos no § 2º deverão restringir-se à efetiva prestação dos serviços a que se refere o **caput** e deverão ser rescindidos em prazo não superior a 30 (trinta) dias após o encerramento da greve.

Art. 9º Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, sejam repostas as horas não trabalhadas, de acordo com cronograma estabelecido conjuntamente pela Administração e pelo sindicato ou comissão a que se refere o § 2º do art. 3º.

Art. 10. Constitui abuso do direito de greve:

I - a paralisação que não atenda às formalidades para convocação da assembléia geral de servidores e o quorum específico para deliberação;

II - a paralisação de serviços sem a devida comunicação à Administração, com a antecedência prevista no art. 4º;

III - a recusa à prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público previstas no art. 8º;

IV - a manutenção da greve após celebração de acordo ou decisão judicial sobre as reivindicações que a tenham motivado.

Art. 11. O abuso do direito de greve, devidamente apurado em processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa, acarretará as penalidades de:

I - suspensão de até 90 (noventa) dias, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) do vencimento,

ficando neste caso o servidor obrigado a permanecer em serviço;

II - demissão, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado, sem qualquer efeito retroativo, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 12. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve será apurada, no que couber, nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 1º As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição estabelece, em seu art. 37, VII, que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos terá seus termos e limites definidos em lei complementar. Transcorridos já cinco anos da promulgação da Carta Magna, tal lei ainda não foi editada. Sua inexistência tem dado margem a atitudes unilaterais por parte dos servidores e da Administração, exacerbando os conflitos trabalhistas entre as partes e causando danos e prejuízos à população dependente dos serviços públicos.

Estamos hoje numa situação em que os servidores interpretam a inexistência da lei como autorização para o exercício da greve, sem quaisquer limites e, por algumas vezes, sem resguardar o interesse da população. Os governantes, ao contrário, pretendem deduzir da inexistência da lei a própria negação do direito constitucional de greve, por mais justos que sejam seus motivos.

A procrastinação do disciplinamento legal do direito de greve dos servidores resulta de omissão tanto do Poder Executivo quanto do Congresso Nacional. A lei complementar em questão não se destina exclusivamente aos servidores da União e Territórios, caso em que estaria sujeita à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição). Trata-se, na verdade, de lei de aplicação nacional e não apenas federal, reguladora de direitos dos servidores públicos de todas as esferas de governo. É legítima, portanto, a iniciativa de Parlamentar sobre a matéria.

O projeto que ora apresentamos tem por propósito promover a superação desta omissão legal.

Em sua elaboração, tomamos por base, quando pertinentes, os dispositivos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências". Entretanto, sendo esta norma legal aplicável apenas aos trabalhadores sujeitos ao regime trabalhista, regulamentando o direito de greve a eles reconhecido por força do art. 9º da Lei Maior, existem muitos aspectos próprios do serviço público, que exigiram a redação de dispositivos específicos.

Para que a proposição se converta em norma de direito positivo, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões , em 12 de agosto de 1993.

Deputado CHICO AMARAL

30387300.085

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"

9

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

. . . . . .

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

. . . . . .

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

. . . . . .

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

. . . . . .

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

. . . . . .

Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

. . . . . .

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

. . . . . .

10

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

. . . . . .

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

. . . . . .

Seção VIII
Do Processo Legislativo

. . . . . .

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II — disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

. . . . . .

. . . . . .

11

LEI Nº 7.783 – DE 28 DE JUNHO DE 1989[1]

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

. . . . . .

. . . . . .

(1)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSICAO : PLP 0161 / 93 DATA APRES.: 12/08/93
AUTOR : CHICO AMARAL - PMDB/SP

Dispoe sobre os termos e limites do exercicio do direito de greve por servidores publicos civis.

"""

Recebi em ~~23~~ 25/08/93

Assin.: / Ponto: 2837

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 1993

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos.

Autor: **Deputado Chico Amaral**

Relatora: **Deputada Maria Laura**

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo nobre Deputado Chico Amaral, o projeto sob exame destina-se a regulamentar o exercício do direito de greve por servidores públicos civis de todos os níveis de governo, conforme determinado pelo inciso VII do art. 37 da Constituição.

Para esse efeito, o Autor inicia sua proposição pela definição dos personagens e elementos envolvidos em movimentos grevistas no serviço público (art. 2º do projeto). Nos arts. 3º e 4º, é previsto o procedimento a se adotar quando da deflagração da greve. O art. 5º dispõe sobre os direitos dos servidores grevistas. Os arts. 6º a 9º enumera restrições ao exercício do direito de greve. Os arts. 10 a 12 versam sobre o abuso do exercício do direito de greve.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para que esta se manifeste acerca de seu mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de admissibilidade.

II - VOTO DA RELATORA

Em linhas gerais, a proposta é objetiva e traduz com precisão as intenções de seu Autor. Entretanto, algumas críticas devem ser feitas para aperfeiçoamento do texto. A saber:

- no art. 2º, falta definir o alcance da expressão "entidade sindical", utilizada pelo Autor em inúmeros dispositivos como a pessoa jurídica que representa os interesses dos servidores em greve;

- no art. 4º, o prazo estipulado como de antecedência mínima para comunicação da deflagração de greve no serviço público diverge do prazo requerido dos demais trabalhadores;

- no inciso II do art. 6º, todos os ocupantes de cargos em comissão tornam-se sujeitos à exoneração durante o movimento grevista, sem levar-se em conta o grau de responsabilidade, inibindo-se o exercício do direito inclusive para chefias de menor nível hierárquico e sem poder significativo de decisão;

- o § 1º do art. 6º permite a contratação temporária durante movimento grevista que atinja atividade considerada essencial, hipótese não prevista pela lei que disciplina a matéria, e não autoriza a nomeação de servidores e a contratação temporária para atividades desvinculadas do movimento grevista;

- o § 2º do art. 3º introduz quórum previamente determinado para que servidores sem entidade deles representativa deflagrem movimento grevista, providência que deveria ser deixada ao livre arbítrio da respectiva categoria, tal como se procede no § 1º do mesmo dispositivo em relação a servidores com entidade representativa;

- o direito garantido pelo inciso IV do art. 5º é prerrogativa constitucionalmente assegurada em termos até mais amplos, através do inciso IV do art. 5º da Carta;

- ainda no art. 5º, falta definir, no § 2º, que agente da Administração será responsabilizado pelo cerceamento ao exercício do direito de greve;

- a definição de serviços e atividades considerados essenciais não se limita àqueles que envolvam riscos à sobrevivência, à saúde e à segurança da população, introduzindo elementos onde não se constata a presença desses riscos;

- o art. 9º restringe a capacidade de negociação entre as partes, estabelecendo um desfecho para o movimento grevista que, além de não ser o único resultado possível, pode não ser o mais interessante para a Administração ou para os servidores;

- o inciso IV do art. 10 define como abuso de greve a manutenção do movimento após qualquer decisão judicial sobre as respectivas reinvidicações, permitindo que juízes de primeira instância, em sentença passível de recurso, decidam de forma definitiva sobre os destinos do conflito.

Concordando com o mérito do projeto e tendo em vista a necessidade de superar os problemas anteriormente mencionados, a Relatoria vota por sua aprovação nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputada **Maria Laura**
Relatora

40281500107 e 124

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 1993

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve por servidores públicos civis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O direito de greve será exercido pelos servidores públicos civis nos termos e limites estabelecidos por esta lei complementar, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I - órgão ou entidade pública - órgão da administração direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou suas respectivas autarquias ou fundações públicas;

II - servidor - pessoa legalmente investida em cargo civil de órgão ou entidade pública;

III - Administração - a autoridade ou as autoridades responsáveis pelos órgãos ou entidades públicas cujos serviços estejam paralisados ou prejudicados em conseqüência de greve de seus servidores;

IV - greve - suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos subordinados à Administração;

V - entidade representativa dos servidores - a pessoa jurídica de direito privado constituída para defesa dos interesses de seus filiados ou associados, nos termos do art. 5°, XVIII, ou 8°, I, da Constituição Federal.

Art. 3º Cabe à entidade representativa dos servidores convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração da greve.

§ 1º O estatuto da entidade representativa dos servidores deverá prever as formalidades para convocação da assembléia geral e o **quorum** específico exigido para a deliberação quanto à greve.

§ 2º Se inexistir entidade representativa dos servidores públicos, assembléia geral específica, reunida em local e horário amplamente divulgados e convocada com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, poderá deliberar sobre a greve, devendo obrigatoriamente constituir comissão de negociação.

§ 3º A entidade representativa dos servidores ou a comissão de negociação a que se refere o § 2º representará os interesses dos servidores em greve nas negociações com a Administração e na Justiça.

Art. 4º É obrigatória a comunicação da deflagração greve à Administração, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º São assegurados aos servidores em greve, sem prejuízo de outros direitos:

I - a livre divulgação do movimento grevista entre os servidores;

II - a persuasão, o convencimento e o aliciamento dos servidores com vistas à adesão dos mesmos à greve, mediante o emprego de meios pacíficos;

III - a arrecadação de fundos para o movimento grevista.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

§ 2º É vedado à Administração, sob pena de responsabilidade das autoridades envolvidas na decisão, punir ou ameaçar punir o legítimo exercício do direito de greve ou, por qualquer forma, constranger o servidor a comparecer ao serviço, bem como procurar frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo.

Art. 6º Durante a greve são vedados, nos órgãos ou entidades públicas cujos serviços estejam interrompidos ou prejudicados em razão da mesma, os atos de:

I - demissão de servidor, exceto nos casos previstos nos arts. 11 e 12;

II - exoneração de servidor, exceto:

a) em se tratando de cargo em comissão de livre provimento e exoneração, se classificado nos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional;

b) sendo o cargo efetivo, se a pedido do próprio servidor;

III - nomeação de novos servidores para o exercício de cargo efetivo;

IV - contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição;

V - contratação de terceiros para a execução de serviços cuja prestação seja usualmente feita por servidor.

§ 1º A vedação do inciso V não se aplica aos casos previstos no § 2º do art. 8º e a dos incisos III e IV restringe-se aos cargos e serviços atingidos pelo movimento grevista.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo implicará na nulidade do ato respectivo e na responsabilização da autoridade que o houver praticado ou determinado.

§ 3° Provada, após o encerramento da greve, a correlação entre a exoneração de servidor comissionado protegido por este artigo e sua participação no movimento, o respectivo ato será considerado nulo, nos termos do § 2°.

Art. 7º São considerados serviços ou atividades essenciais, além daqueles especificados na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989:

I - o exercício de qualquer espécie de poder de polícia, quando a sua omissão expuser diretamente a risco a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

II - a vigilância de presos e a segurança dos estabelecimentos do sistema penitenciário;

III - o julgamento de réus sujeitos a regime de prisão temporária;

IV - os serviços do Poder Legislativo diretamente vinculados à votação de créditos adicionais extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art 8º Durante a greve nos serviços ou atividades essenciais a que se refere o art. 7º, os servidores, sob coordenação de sua entidade

representativa ou da comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º, ficam obrigados a garantir a continuidade das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público.

§ 1º São necessidades inadiáveis de interesse público aquelas que, se não atendidas, coloquem em risco iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§ 2º No caso de inobservância do disposto neste artigo pelos servidores, fica a Administração autorizada a efetuar, na medida das necessidades, a contratação de serviços de terceiros para a execução de tarefas usualmente atribuídas a servidor, admitida a dispensa de licitação.

§ 3º Os contratos previstos no § 2º deverão restringir-se à efetiva prestação dos serviços a que se refere o **caput** e deverão ser rescindidos em prazo não superior a 30 (trinta) dias após o encerramento da greve.

Art. 9º Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, exceto remuneratórios, cumprindo à Administração estabelecer:

I - o desconto dos dias de paralisação; ou

II - o pagamento dos dias de paralisação com ou sem reposição das horas não trabalhadas.

§ 1° Os dias de greve serão contados inclusive para efeito remuneratório quando o movimento decorrer de atraso na data do pagamento dos servidores ou da ocorrência da hipótese a que se refere o § 2°.

§ 2° No caso de descumprimento, por parte da Administração, de item constante do entendimento formalizado com os servidores, considerar-se-á nulo ato fundamentado no inciso I do **caput**, tornando-se obrigatório o pagamento dos dias parados e restituindo-se, com correção, o valor que já houver sido descontado.

Art. 10. Constitui abuso do direito de greve:

I - a paralisação que não atenda às formalidades para convocação da assembléia geral de servidores;

II - a paralisação de serviços sem a devida comunicação à Administração, com a antecedência prevista no art. 4º;

III - a recusa à prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público previstas no art. 8º;

IV - a manutenção da greve após entendimento formalizado entre a Administração e os servidores ou decisão judicial transitada em julgado sobre as reivindicações que a tenham motivado.

Art. 11. O abuso do direito de greve, devidamente apurado em processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa, acarretará as penalidades de:

I - suspensão de até 90 (noventa) dias, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) da remuneração, ficando neste caso o servidor obrigado a permanecer em serviço;

II - demissão, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado, sem qualquer efeito retroativo, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 12. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve será apurada, no que couber, nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 1º As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputada **Maria Laura**

Relatora

40281500.107 e 124